

PROJETO DE LEI

Nº 352/2013

LEI Nº **11.218**

AUTÓGRAFO Nº **183/2015**

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL MAURICIO RODRIGUES DA SILVA

Assunto: Dispõe sobre adaptação de imóveis construídos e ou comercia-

lizados pelo poder público municipal a pessoa idosa ou com deficiência

física no Município de Sorocaba e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 352/2013

Ementa: Dispõe sobre adaptação de imóveis construídos e ou comercializados pelo poder público municipal a pessoa idosa ou com deficiência física no Município de Sorocaba e da outras providencias.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - As unidades habitacionais construídas a partir desta data destinadas a pessoa idosa ou com deficiência física deverão obedecer os critérios abaixo descritos, no Município de Sorocaba, dispondo na forma desta lei.

- I. Acessibilidade total a deficiente físico e idoso livre de obstáculos (escadas)
- II. Banheiros totalmente adaptados contendo: porta de acesso de no mínimo 0,80 m de largura, maçanetas do tipo alavanca e área suficiente para manobra de cadeirante.
- III. Lavatório deve ser suspenso sem gabinete ou coluna de sustentação, a 0,80 m do piso, respeitando a altura livre de 0,70 m, o sifão e a tubulação devem estar a 0,25 m da face externa frontal, com dispositivo de proteção 0,90 m.
- IV. As barras de apoio do vaso sanitário devem estar a 0,76 m do chão, e ter comprimento de 0,90 m.
- V. A válvula de descarga deve ficar a 1 m do chão
- VI. O Box deve ter barra proteção e apoio horizontal e vertical.
- VII. As torneiras devem ser do tipo pressão, acionadas por alavanca ou sistema similar, devendo ainda ficar a 1 m de altura do chão.
- VIII. Deverá ser instalada além do chuveiro uma ducha do tipo telefone.

PROJETO DE LEI Nº 352/2013-09:24-127982-2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

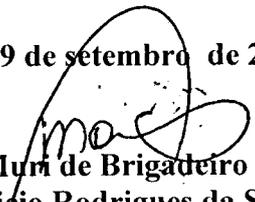
Nº

- IX. A entrada do Box deverá ter uma entrada de 1,10 m de largura.
- X. O vaso deve ficar 0,46 m do piso e a uma distancia de 0,15 m da papeleira.
- XI. A papeleira deve estar a 0,40 do piso.
- XII. O sanitário devem ter dimensões de portas que permitam aos cadeirantes a sua passagem

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

S/S., 09 de setembro de 2013.


 Mun de Brigadeiro
 Mauricio Rodrigues da Silva
 Vereador

Protocolo Geral 13 - SET - 2013 0924 121982 316


 Câmara Municipal de Sorocaba





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Acessibilidade: Possibilidade e condição de alcance para utilização com segurança e autonomia do espaço destinado a MORADIA favorecendo a autonomia pessoal do deficiente físico e do idoso interagindo produtos, equipamentos, instrumentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade do idoso e do deficiente físico atendendo assim a função social da propriedade.

S/S., 09 de setembro de 2013.

Murj de Brigadeiro
Mauricio Rodrigues da Silva
Vereador

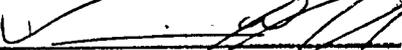


Recebido na Div. Expediente

13 de setembro de 13

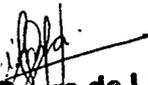
A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 17 / 09 / 13



Div. Expediente

Recebido em 18/09/13



Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 1 6 9 4 3 4 0 3 5 4 / 6 1 1</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Muri de Brigadeiro	Data de Envio: 13/09/2013
Descrição: PL_MURI_MORADIA_ADAPTADA	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Muri de Brigadeiro

SECRETARIA GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
13-09-2013-09:24-127982-1/6



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 352/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador Mauricio Rodrigues da Silva .

Trata-se de PL que dispõe sobre adaptação de imóveis construídos e ou comercializados pelo poder público municipal a pessoa idosa ou com deficiência no Município de Sorocaba e da outras providências.

As unidades habitacionais construídas a partir desta data destinadas a pessoa idosa ou com deficiência física deverão obedecer os critérios abaixo descritos: acessibilidade total a deficiente físico e idosa livre de obstáculo; banheiro totalmente adaptado contendo: porta de acesso de no mínimo 0,80 de largura, maçanetas do tipo alavanca e área suficiente para manobra de cadeirante; lavatório deve ser suspenso sem gabinete ou coluna de sustentação, a 0,80 do piso, respeitando a altura livre de 0,70 m, o sifão e a tabulação devem estar a 0,25 m da face externa frontal, com dispositivo de proteção 0,90 m; as barras de apoio do vaso sanitário devem estar a 0,76 m do chão, e ter comprimento de 0,90 m; a válvula de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

descarga deve ficar a 1 m do chão; o box deve ter barra de proteção e apoio horizontal e vertical; as torneiras devem ser do tipo pressão, acionadas por alavanca ou sistema similar, devendo ainda ficar a 1 m de altura do chão; deverá ser instalada além do chuveiro uma ducha tipo telefone; a entrada do box deverá ter entrada de 1,10 m de largura; o vaso deve ficar 0,46 m do piso a uma distancia de 0,15 m da papelaria; a papelaria deve estar a 0,40 m do piso; o sanitário devem ter dimensões de portas que permitam aos cadeirantes a sua passagem (Art. 1º); vigência da Lei (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Salientamos que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo não 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º, do Art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Frisamos que a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência tem status constitucional.

Dispõe a Convenção Internacional:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver com autonomia e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar-lhes o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público, tanto na zona urbana como na rural. Estas medidas, que deverão incluir a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, deverão ser aplicadas, entre outros, a:

a. Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, moradia, instalações médicas e local de trabalho; (g.n.)

Frisa-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece a competência dos Municípios para cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Constata-se que a competência constitucional acima descrita não é legiferante, é material, administrativa, porém conforme estabelece o art. 30, I, da Constituição da República é da competência dos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local.

Na mesma esteira dos mandamentos constitucionais retro ressaltados, estabelece a LOM que é competência do Município, legislar sobre providências que digam respeito à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; diz a Lei Orgânica:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal, e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se, ainda, que Lei Nacional direciona a atuação do Poder Público, no sentido de normatizar garantindo a funcionalidade das edificações para pessoas portadoras de deficiência; dispõe a aludida Lei:

PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

LEI N. 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices as pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte. (g. n.)

Verifica-se que conforme a Constituição da República e Lei Nacional, em suas disposições retro descritas, impõe a Municipalidade a obrigação de medidas visando a funcionalidade das edificações ou moradias, para as pessoas portadoras de deficiência.

Outrossim, verifica-se que este PL visa normatizar sobre adaptação de imóveis construídos e comercializados pelo poder público a pessoa idosa, encontrando bases em Lei Nacional que dispõe:

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

TÍTULO I



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

CAPÍTULO IX

Da Habitação

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição encontra respaldo no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de setembro de 2013.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 352/2013, de autoria do Edil Maurício Rodrigues, que dispõe sobre adaptação de imóveis construídos e ou comercializados pelo Poder Público Municipal a pessoa idosa ou com deficiência física no Município de Sorocaba e das outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 9 de outubro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Gervino Cláudio Gonçalves
PL nº 352/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Maurício Rodrigues, que *"Dispõe sobre adaptação de imóveis construídos e ou comercializados pelo Poder Público Municipal a pessoa idosa ou com deficiência física no Município de Sorocaba e da outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com o nosso direito positivo, notadamente no que diz respeito ao art. 33, I, "a" da LOMS e ao Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 9 de outubro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro- Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

16

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 352/2013, de autoria do Edil Maurício Rodrigues da Silva, que dispõe sobre adaptação de imóveis construídos e ou comercializados pelo poder público municipal a pessoa idosa ou com deficiência física no Município de Sorocaba e da outras providencias

Pela aprovação.

S/C., 10 de outubro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

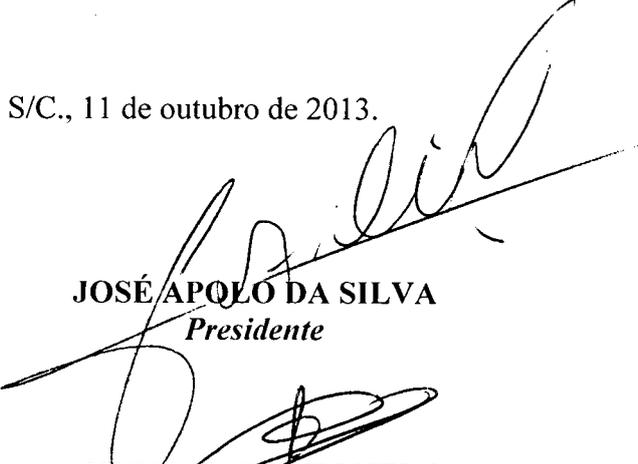
Nº

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: o Projeto de Lei n. 352/2013, de autoria do Edil Maurício Rodrigues da Silva, que dispõe sobre adaptação de imóveis construídos e ou comercializados pelo poder público municipal a pessoa idosa ou com deficiência física no Município de Sorocaba e da outras providencias

Pela aprovação.

S/C., 11 de outubro de 2013.


JOSÉ APOLO DA SILVA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

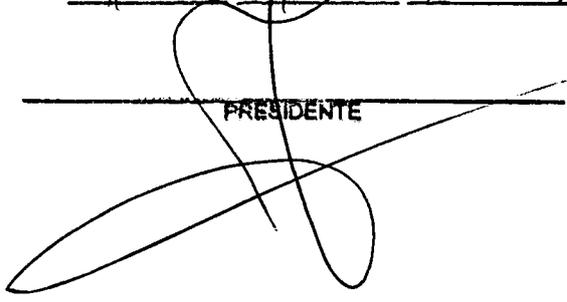


Projeto RETIRADO a pedido do Vereador: Adilson

Por 01 Sessões

EM 10 1 12 12013

PRESIDENTE

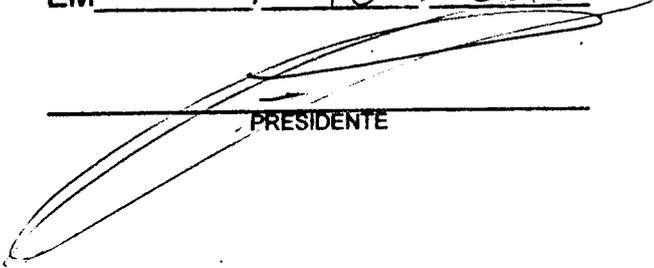


1ª DISCUSSÃO 50.66/2015

APROVADO REJEITADO

EM 22 1 10 1 2015

PRESIDENTE

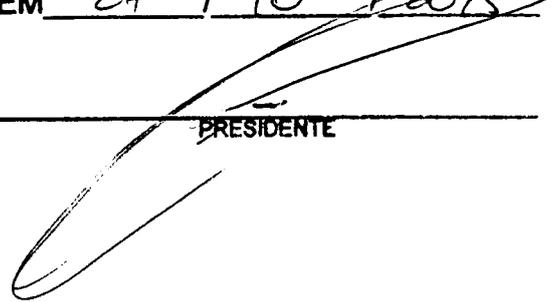


2ª DISCUSSÃO 50.67/2015

APROVADO REJEITADO

EM 27 1 10 1 2015

PRESIDENTE



↓

↓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0960

Sorocaba, 27 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafo"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o seguinte Autógrafo, já aprovado em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 183/2015 ao Projeto de Lei nº 352/2013;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

telefone;

VIII - deverá ser instalada além do chuveiro uma ducha do tipo

IX - a entrada do box deverá ter uma entrada de 1,10 m de largura;

papeleira;

X - o vaso deve ficar 0,46 m do piso e a uma distancia de 0,15 m da

XI - a papeleira deve estar a 0,40 do piso;

XII - o sanitário devem ter dimensões de portas que permitam aos cadeirantes a sua passagem.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE NOVEMBRO DE 2015 / Nº 1.714
FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.218, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015.

(Dispõe sobre adaptação de imóveis construídos e ou comercializados pelo poder público municipal a pessoa idosa ou com deficiência física no Município de Sorocaba e da outras providencias).

Projeto de Lei nº 352/2013 – autoria do Vereador MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades habitacionais construídas a partir desta data destinadas a pessoa idosa ou com deficiência física deverão obedecer os critérios abaixo descritos, no Município de Sorocaba, dispondo na forma desta Lei:

- I - acessibilidade total a deficiente físico e idoso livre de obstáculos (escadas);**
- II - banheiros totalmente adaptados contendo: porta de acesso de no mínimo 0,80 m de largura, maçanetas do tipo alavanca e área suficiente para manobra de cadeirante;**
- III - lavatório deve ser suspenso sem gabinete ou coluna de sustentação, a 0,80 m do piso, respeitando a altura livre de 0,70 m, o sifão e a tubulação devem estar a 0,25 m da face externa frontal, com dispositivo de proteção 0,90 m;**
- IV - as barras de apoio do vaso sanitário devem estar a 0,76 m do chão, e ter comprimento de 0,90 m;**
- V - a válvula de descarga deve ficar a 1 m do chão;**
- VI - o box deve ter barra proteção e apoio horizontal e vertical;**
- VII - as torneiras devem ser do tipo pressão, acionadas por alavanca ou sistema similar, devendo ainda ficar a 1 m de altura do chão;**
- VIII - deverá ser instalada além do chuveiro uma ducha do tipo telefone;**
- IX - a entrada do box deverá ter uma entrada de 1,10 m de largura;**
- X - o vaso deve ficar 0,46 m do piso e a uma distância de 0,15 m da papelreira;**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE NOVEMBRO DE 2015 / Nº 1.714
FOLHA 2 DE 2**

XI - a papeleira deve estar a 0,40 do piso;
XII - o sanitário devem ter dimensões de portas que permitam aos cadeirantes a sua passagem.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de Novembro de 2 015, 361º da Fundação de Sorocaba.

EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI
Prefeita Municipal
em exercício

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

Acessibilidade: Possibilidade e condição de alcance para utilização com segurança e autonomia do espaço destinado a MORADIA favorecendo a autonomia pessoal do deficiente físico e do idoso interagindo produtos, equipamentos, instrumentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade do idoso e do deficiente físico atendendo assim a função social da propriedade.





(Processo nº 32.174/2015)

LEI Nº 11.218, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2 015.

(Dispõe sobre adaptação de imóveis construídos e ou comercializados pelo poder público municipal a pessoa idosa ou com deficiência física no Município de Sorocaba e da outras providencias).

Projeto de Lei nº 352/2013 – autoria do Vereador MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades habitacionais construídas a partir desta data destinadas a pessoa idosa ou com deficiência física deverão obedecer os critérios abaixo descritos, no Município de Sorocaba, dispondo na forma desta Lei:

I - acessibilidade total a deficiente físico e idoso livre de obstáculos (escadas);

II - banheiros totalmente adaptados contendo: porta de acesso de no mínimo 0,80 m de largura, maçanetas do tipo alavanca e área suficiente para manobra de cadeirante;

III - lavatório deve ser suspenso sem gabinete ou coluna de sustentação, a 0,80 m do piso, respeitando a altura livre de 0,70 m, o sifão e a tubulação devem estar a 0,25 m da face externa frontal, com dispositivo de proteção 0,90 m;

IV - as barras de apoio do vaso sanitário devem estar a 0,76 m do chão, e ter comprimento de 0,90 m;

V - a válvula de descarga deve ficar a 1 m do chão;

VI - o box deve ter barra proteção e apoio horizontal e vertical;

VII - as torneiras devem ser do tipo pressão, acionadas por alavanca ou sistema similar, devendo ainda ficar a 1 m de altura do chão;

VIII - deverá ser instalada além do chuveiro uma ducha do tipo telefone;

IX - a entrada do box deverá ter uma entrada de 1,10 m de largura;

X - o vaso deve ficar 0,46 m do piso e a uma distância de 0,15 m da papelreira;

XI - a papelreira deve estar a 0,40 do piso;

XII - o sanitário devem ter dimensões de portas que permitam aos cadeirantes a sua passagem.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

galele



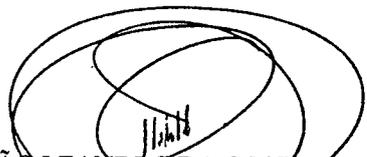
PREFEITURA DE SOROCABA

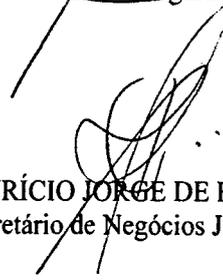
24

Lei nº 11.218, de 17/11/2015 – fls. 2.

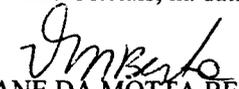
Palácio dos Tropeiros, em 17 de Novembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.


EDITH MARIA CARBOZZINI DI GIORGI
Prefeita Municipal
em exercício


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MÓTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.218, de 17/11/2015 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

Acessibilidade: Possibilidade e condição de alcance para utilização com segurança e autonomia do espaço destinado a MORADIA favorecendo a autonomia pessoal do deficiente físico e do idoso interagindo produtos, equipamentos, instrumentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade do idoso e do deficiente físico atendendo assim a função social da propriedade.